



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**12/04/2024**

**Edição Nº96**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil



**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 253/2024**

PROCESSO Nº 2023/88200 – CUBATÃO

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 252/2024**

PROCESSO Nº 2023/97869 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 251/2024**

PROCESSO Nº 2024/38195 – SÃO PAULO

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUÍBE

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRÍ

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CUBATÃO

---

**DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Edital de Corregedores Permanentes

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE  
11/04/2024**

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

---

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE**

JACAREÍ / SÃO SEBASTIÃO

---

**SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1013337-05.2019.8.26.0477/50000**

Embargos de Declaração Cível - Praia Grande

---



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1050841-36.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1001410-76.2024.8.26.0021**

Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ICÓ/CE)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1020089-81.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1024223-54.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 253/2024**

**PROCESSO Nº 2023/88200 – CUBATÃO**

COMUNICADO CG Nº 253/2024 PROCESSO Nº 2023/88200 – CUBATÃO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de falsa Escritura Pública de Venda e Compra, supostamente lavrada no dia 15/11/2007, no livro 139, fls. 111/114, na qual figuram como outorgantes vendedores Anita Beate Dorotea Goralski, inscrita no CPF nº 174.\*\*\*.\*\*\*-45, Henrique Goralski, inscrito no CPF nº 016.\*\*\*.\*\*\*-04, Jorge Arnhold, inscrito no CPF nº 007.\*\*\*.\*\*\*-49, Kristina Arnhold, inscrita no CPF nº 253.\*\*\*.\*\*\*-56, Helga Maria Arnhold Simões, inscrita no CPF nº 162.\*\*\*.\*\*\*-08, Sebastião Ribeiro Simões, inscrito no CPF nº 031.\*\*\*.\*\*\*-87, Werner Arnhold, inscrito no CPF nº 019.\*\*\*.\*\*\*-91, Gabriela Arnhold, inscrita no CPF nº 0119.\*\*\*.\*\*\*-15, George Gerald Arnhold, inscrito no CPF nº 038.\*\*\*.\*\*\*-53, Barbara Arnhold, inscrita no CPF nº 884.\*\*\*.\*\*\*- 00, Hans Eduard Arnhold, inscrito no CPF nº 003.\*\*\*.\*\*\*-15, Edith Arnhold, inscrita no CPF nº 157.\*\*\*.\*\*\*-75, representados por Maria Tereza Lopes, inscrita no CPF nº 133.\*\*\*.\*\*\*-02, nos termos da Procuração Pública lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Mauá da Serra, da comarca de Marilândia do Sul/PR, Miriam Mehler, inscrita no CPF nº 066.\*\*\*.\*\*\*-15, Ruth Mehler, inscrita no CPF nº 003.\*\*\*.\*\*\*-34, representadas por Alexandre Palermo Simões, inscrito no CPF nº 094.\*\*\*.\*\*\*-36, nos moldes da Procuração Pública lavrada junto ao 4º Tabelião de Notas da Comarca da Capital/SP, e como outorgado comprador Valmir Carneiro dos Anjos, inscrito no CPF nº 087.\*\*\*.\*\*\*-41, e que tem por objeto o imóvel o lote de terreno "R", da quadra 07, do loteamento denominado Balneário Jandaia, localizado em Praia Grande, tendo em vista que no livro e folhas indicado no documento constam ato notarial diverso, a data da suposta lavratura

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 252/2024**

**PROCESSO Nº 2023/97869 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

COMUNICADO CG Nº 252/2024 PROCESSO Nº 2023/97869 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da Comarca de São José do Rio Preto, do fiador Lucas Aparecido da Costa, inscrito no CPF nº 400.\*\*\*.\*\*\*-16, em Contato de Locação de Imóvel para Fins Residenciais, datado de 30/09/2021, no qual figuram como locador Bruno Garcia Scaff, inscrito no CPF nº 450.\*\*\*.\*\*\*-70, representado por Assad Gabriel Assad Neto, inscrito no CPF nº 356.\*\*\*.\*\*\*-86, e como locatária Debora Patricia Cardozo, inscrita no CPF nº 274.\*\*\*.\*\*\*-84, e que tem por objeto o imóvel localizado na rua Barão de Jaguará, em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que o signatário não possui cartão de assinatura arquivado junto à serventia, bem como o emprego de etiqueta, sinal público e carimbo fora dos padrões adotados pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 251/2024 PROCESSO Nº 2024/38195 – SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 251/2024 PROCESSO Nº 2024/38195 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria - Comarca da Capital, de Danillo Henrique Merchel Lino, representante da DM Comercio de Carrocerias e Baus de Caminhões EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.\*\*\*.\*\*\*/0001-96, em Carta de Anuência, na qual figura como devedora Alessandra Gomes Militão, inscrita no CNPJ nº 11.\*\*\*.\*\*\*/0001-73, e que tem por objeto a duplicata mercantil nº 72019G, datada de 25/02/2020, tendo em vista que o signatário não possui cartão de firmas depositado na serventia, bem como emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões adotados pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ**

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que fica convertida em CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA a correção geral ordinária designada nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MONGAGUÁ no dia 12 de abril de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 de abril de 2024, às 10h, na Avenida Rui Barbosa, 867 - Centro - Itanhaém, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados todos os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de abril de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUÍBE**

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE PERUÍBE O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de PERUÍBE, no dia 12 de abril de 2024, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRÍ**

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRI O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de ITARIRI, no dia 12 de abril de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CUBATÃO**

DICOGE 5.2 EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CUBATÃO O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 2ª e 3ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE CUBATÃO no dia 12 de abril de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça darse-á às 10h, na Avenida Joaquim Miguel Couto, 320 – Jd. São Francisco - Cubatão, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados todos os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 26 de março de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES Edital de Corregedores Permanentes**

DICOGE 1.1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: LIMEIRA (Em andamento quanto aos Registros Cíveis) Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 3ª e 5ª Varas Cíveis) (rodízio bienal da corregedoria permanente do 3º Ofício Cível, instituído pelo Provimento CSM nº 2653/2022 – exercerá no período de 12/04/2024 a 11/04/2026) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iracemápolis 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 5ª Vara Cível Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Júri 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Execuções Criminais Polícia Judiciária 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Infância e Juventude (CASA Limeira – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Limeira) (CASA Morro Azul – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Morro Azul) Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 11/04/2024**

### **PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

RESULTADO DA 14ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 11/04/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1984/176 - OFÍCIO da Doutora FABIANA FEHER RECASENS, Juíza de Direito Diretora de Fórum do Foro Regional II - Santo Amaro, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação das Unidades de Processamento Judicial I e II daquele Foro, ocorrida em 05 de março de 2024. - Aprovaram, v.u. 02. Nº 1991/423 - OFÍCIO da Doutora LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Bananal, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) daquela Comarca, ocorrida em 17 de novembro de 2023. - Aprovaram, v.u. 03. Nº 2007/42.482 - OFÍCIO do Doutor HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Rio Grande da Serra, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à identificação daquele Fórum. - Aprovaram, v.u. DOCÊNCIA 04. Nº 1994/309 - Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA; 05. Nº 1997/345 - Desembargador RICARDO CUNHA CHIMENTI - Tomaram conhecimento, v.u. 06. Nº 1998/98 - Desembargador ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO - Tomaram conhecimento, v.u. Declarou-se impedido o Desembargador Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho. 07. Nº 1999/595 - Desembargador CARLOS DIAS MOTTA; 08. Nº 2011/13.646 - Desembargador HERMANN HERSCHANDER; 09. Nº 2014/133.510 - Desembargador RICARDO SALE JUNIOR; 10. Nº 2024/32.916 - Desembargadora DÉBORA VANESSA CAÚS BRANDÃO. - Tomaram conhecimento, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÃO 11. Nº 2011/88.787 - Doutor DIOGO DA SILVA CASTRO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz – Juiz Coordenador. - Aprovaram a indicação, v.u. DOCÊNCIA 12. Nº 2003/476 - Doutor MARCELO BENACCHIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, convocado junto ao E. STF; 13. Nº 2006/1.838 - Doutor HELIO NARVAEZ, Juiz de Direito Titular II da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital; 14. Nº 2009/16.871 - Doutor RONALDO GUARANHA MERIGHI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto; 15. Nº 2009/88.767 - Doutor ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco; 16. Nº 2010/84.620 - Doutor CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal; 17. Nº 2011/14.970 - Doutor MARCELO YUKIO MISAKA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba; 18. Nº 2011/18.261 - Doutor HEVERTON RODRIGUES GOULART, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penápolis; 19. Nº 2012/13.920 - Doutor MARCELO FORLI FORTUNA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna; 20. Nº 2017/52.533 - Doutor TIAGO HENRIQUE GRIGORINI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca; 21. Nº 2017/180.670 - Doutor RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras; 22. Nº 2017/198.676 - Doutor LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos; 23. Nº 2018/21.932 - Doutor TIAGO OCTAVIANI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi; 24. Nº 2022/93.573 - Doutora HELENA CAMPOS REFOSCO, Juíza de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, convocada junto ao

CNJ; 25. Nº 2023/71.357 - Doutor BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape; 26. Nº 2024/20.620 - Doutor WILLI LUCARELLI, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Embu-Guaçu. - Tomaram conhecimento, v.u. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA 27. Nº 2014/156.497 - Doutora LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos; 28. Nº 2015/40.470 - Doutor ANDRÉ QUINTELA ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Limeira; 29. Nº 2018/19.109 - Doutor KLEBER LELES DE SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba; 30. Nº 2019/125.366 - Doutor DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia; 31. Nº 2021/117.176 - Doutora CAROLINE COSTA DE CAMARGO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito; 32. Nº 2023/68.653 - Doutora CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI MOLINA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio; 33. Nº 2024/20.884 - Doutora LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz; 34. Nº 2012/89.654 - Doutor RENATO SOARES DE MELO FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis; 35. Nº 2014/152.580 - Doutora PATRÍCIA COTRIM VALÉRIO, 2ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Pindamonhangaba. - Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. AUXÍLIO-SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015 36. Nº 2010/69.344. - Deferiram, v.u. AUXÍLIO – VARAS DE JUIZADO ESPECIAL – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 37. Nº 2023/125.095. - Deferiram, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 38. Nº 1007752-59.2023.8.26.0047 - APELAÇÃO – ASSIS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Lucas Aguiar Guido de Moraes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis. Advogado: Edson Guerino Guido de Moraes - OAB 285.059/SP. - Negaram provimento, v.u. 39. Nº 1015540-55.2023.8.26.0361 - APELAÇÃO – MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Espólio de Jorge Tetuo Umeki. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogados: Antonio Carlos Moreira - OAB 434.941/SP e Adalto José de Amaral - OAB 279.715/SP. - Deram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE JACAREÍ / SÃO SEBASTIÃO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/04/2024, autorizou o que segue: JACAREÍ (3ª Vara Cível) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 15 a 19 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO SEBASTIÃO - suspensão do expediente presencial, a partir das 15h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 11 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1013337-05.2019.8.26.0477/50000 Embargos de Declaração Cível - Praia Grande**

DESPACHO Nº 1013337-05.2019.8.26.0477/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Praia Grande - Embargte: Município de Praia Grande - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande - Processo nº 1013337-05.2019.8.26.0477/50000 Promova-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer no agravo contra despacho denegatório de recurso especial de fls. 70/76. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia - Advs: Silvia Cristina Schüler Morello (OAB: 352808/SP) - Erik Fernando Guedes Alves (OAB: 368147/SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050841-36.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos**

Processo 1050841-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos, Trata-se de pedido de busca de atos públicos notarias. O requerente não realizou o pedido de busca perante nenhum Tabelionato de Notas ou Registro Civil que detenha atribuição notarial às informações das centrais eletrônicas correlatas. É o breve relatório. Decido. Antes da implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, esta 2ª Vara de Registros Públicos atendia a pedidos de pesquisa de atos notariais. Todavia, após o implemento das centrais eletrônicas, não há mais razão para tais pedidos que, doravante, devem ser realizados nos termos do regramento específico. Além disso, igualmente, são possíveis pesquisas diretamente nas Unidades Extrajudiciais, consoante situações e particularidades específicas de cada caso. Enfim, com a mudança de paradigma, não mais cabe publicação de editais para o fim pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, à 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França (autos n. 1011092-81.2016) para ciência. Serve a presente como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO PINTO DE ALMEIDA (OAB 292540/SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001410-76.2024.8.26.0021**

### **Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ/CE)**

Processo 1001410-76.2024.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ/CE) - V.C.C.I.C. - M.V.V.G. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Delegatária (fls. 22/24), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 22/24, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. P.I.C. - ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020089-81.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1020089-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, diante da impugnação ofertada pelos genitores à sua recusa para a lavratura de registro de nascimento de recém-nascido, para quem os pais indicaram patronímico inexistente em suas origens familiares. As razões do inconformismo pelos genitores encontram-se acostadas às fls. 03 e a Nota Devolutiva pelo Senhor Titular, às fls. 04. O Ministério Público opinou pela manutenção do óbice imposto pelo Senhor Registrador, às fls.18/19. Aos 27.02.2024, o Senhor Titular tornou aos autos para noticiar a desistência do processo, pelos interessados, e lavratura do registro da menor sem a menção ao patronímico inexistente nas origens familiares dos genitores (fls. 20/25). É o breve relatório. DECIDO. 1. Os genitores informaram que o primeiro filho do casal fora registrado da forma requerida, em outro Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. Nesse quesito, determino a extração de cópias deste expediente para a distribuição de pedido de providências próprio para a apuração da atuação do referido Cartório, uma vez

que não se trata apenas da liberdade de escolha de nomes, mas também do interesse do Estado na correta identificação de seus cidadãos e na manutenção e segurança jurídica dos Registros Públicos, como se indicará na presente sentença. Distribuídos os autos, ao Senhor Titular, para manifestação e esclarecimentos. Após, ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Não obstante a desistência da impugnação, que leva à perda de objeto do presente expediente, a situação da negativa imposto pelo Senhor Titular merece avaliação, haja vista o interesse público ? do Estado ? na questão. Noticia o Senhor Titular que impôs óbice ao pedido dos genitores de registrar a filha recém-nascida como "I. HELFSTEIN R. A.", sendo que "Helfstein" não se cuida de prenome, mesmo para a formação de prenome composto, mas sim de patronímico familiar, não pertencente à árvore genealógica de nenhum dos genitores. A seu turno, os genitores alegam que "Helfstein" se cuida de prenome. Destaco que breve pesquisa online indica que o designativo é, de fato, patronímico familiar de origem alemã. Igualmente, o CRC não contém nem sequer um registro que traga "Helfstein" como prenome. Nesse sentido, incensurável a recusa deduzida pelo Senhor Oficial, no tocante à lavratura do assento de nascimento da recém-nascida. Seria, de fato, inviável o acréscimo do patronímico "Helfstein" como prenome, para a formação de um nome composto. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome, posto que não lastreado em ascendência comprovada. O patronímico deve ser lastreado em ascendência familiar, nos termos do art. 55, da Lei de Registros Públicos: Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sublinhe-se que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, a recusa pelo Senhor Titular foi bem colocada e devidamente apoiada nas normas e nas Leis que regem a matéria, não havendo que se falar em eventual falha ou ilícito pela serventia correicionada. No mais, certo da lavratura do registro sem a inclusão do patronímico estranho, verifico que não resta outra providência administrativa a ser adotada, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar os interessados desta r. sentença, e ao Ministério Público. P.I.C.

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024223-54.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1024223-54.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---